



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

PROJETO DE LEI Nº 1876 /2020.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

**ESTABELECE DIRETRIZES DE
ABRIGAMENTO DE MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUANDO
HOVER DECRETADO ESTADO DE
CALAMIDADE PÚBLICA QUE NECESSITAR
DE ISOLAMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

CAPITULO I – DO ABRIGAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 1º Considera-se essenciais os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência doméstica

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause sofrimento físico, psicológico ou sexual, dano moral ou patrimonial, lesão ou morte, praticada no âmbito da unidade doméstica ou da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima.

Art. 2º Às mulheres em situação de violência sob grave ameaça e/ou risco de morte, acompanhadas ou não de seus filhos (as), é assegurado o acolhimento em abrigo sigiloso provisório, ou casa de passagem, sendo necessário observar seguinte:

I – Quando houver situação de calamidade pública que necessitar de isolamento social, as mulheres e seus filhos (as) serão acolhidos (as) e isolados (as) pelo período de 15 dias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

em alojamento seguro e apropriado especialmente designado para isso e, posteriormente, encaminhados (as) para local de abrigamento provisório final; e

II - Inexistindo vaga em abrigo sigiloso, casa de passagem ou equipamento seguro e apropriado na região em que a mulher em situação de violência vive, o Poder Público poderá requerer o uso de quartos de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança desta mulher.

Art. 3º - Às mulheres em situação de violência que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as), é assegurado o acolhimento temporário em equipamento seguro e apropriado ou, em último caso, em hotéis e pousadas requisitadas pelo Poder Público mediante indenização ulterior, sendo resguardado o sigilo e segurança destas mulheres.

Parágrafo único. O acolhimento de mulheres em situação de violência previsto neste artigo deverá observar o disposto no inciso I do artigo antecedente.

Art. 4º - Poderão ser requisitados os quartos de pousadas e hotéis e caso seja necessário, será requisitada toda a estrutura da pousada ou hotel para o abrigamento das mulheres em situação de violência, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

Art. 5º - Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas o poder público assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

CAPITULO II – DIRETRIZES DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUANDO OCORRER SITUAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 6º Na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado da Paraíba quando houver situação excepcional de isolamento social, por meio da atuação das Equipes de Saúde da Família, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – Fomento à divulgação de informações sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no Estado;

II – Capacitação permanente dos profissionais da Equipe de Saúde da Família na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – promoção da orientação e do acolhimento humanizado, pela Equipe de Saúde da Família, de mulheres em situação de violência e da garantia de encaminhamento dessas mulheres aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV – Fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados e informações sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a cooperação da Polícia Civil do Estado da Paraíba -PCPB- e da Polícia Militar do Estado da Paraíba-, visando o aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento desse tipo de violência;

V – Orientação das famílias, nas visitas domiciliares realizadas pelas Equipes de Saúde da Família, sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher;

VI – Proteção integral de crianças e adolescentes que residem junto a mulher em situação de violência doméstica e familiar;

VII – estímulo à realização, pelas Equipes de Saúde da Família, de notificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do preenchimento e encaminhamento adequados da ficha de notificação de violência, conforme os protocolos e as orientações do Ministério da Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Art. 7º – O planejamento, a implementação e o monitoramento das ações relativas às diretrizes de que trata esta lei serão feitos de forma articulada entre os órgãos competentes, a PCPB e a PMPB, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Os representantes do Ministério Público do Estado da Paraíba e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba serão convidados a participar do planejamento, da implementação e do monitoramento das ações de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em ___ de _____ de 2020.

Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos, o mundo vive a situação de excepcionalidade do covid-19 (Sars-Cov-2), uma doença de alta taxa de transmissibilidade que obrigou praticamente todas as nações a adotarem medidas de isolamento social. Essas ações foram igualmente implementadas no Brasil e conseqüentemente no Estado da Paraíba.

Infelizmente em consequência desse isolamento, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços disque 100 e ligue 180¹

Para tentar combater este terrível mal que atinge os lares Brasileiros, se propõe o seguinte projeto, que tem como objetivo estabelecer diretrizes para abrigar as mulheres em situação de violência, elencando a possibilidade do Estado da Paraíba poder requisitar quartos de pousadas e hotéis para este abrigo, em caso que as casas de acolhimento que já existam estiverem com lotação excedida.

Como diz ROCHA (2020)²:

O isolamento social nesse momento é imprescindível para conter a escalada da COVID-19 no Brasil e, assim, minimizar a morbidade e a mortalidade associadas à doença. O Estado e a sociedade devem ser mobilizados para garantir às mulheres brasileiras o direito a viver sem violência. Embora estejam alijadas aos processos de tomada de decisão, as mulheres são a maioria da população brasileira e compõem a maior parte da força de trabalho em saúde. Logo, elas têm papel fundamental para a superação da pandemia e de suas graves consequências sanitárias, econômicas e sociais.

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>

² https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-790X2020000100201&script=sci_arttext&tlng=pt#B8



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Wilson Filho

Portanto, é obrigação do Estado por meio do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, garantir o bem-estar das mulheres e estar em constante enfrentamento da violência doméstica. Desse modo, peço a todos os legisladores a aprovação deste projeto acima apresentado.